

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 33 • nº 132
outubro/dezembro – 1996

Editor:

João Batista Soares de Sousa, Diretor

O advogado e a Justiça da infância e da juventude

JOSIANE ROSE PETRY VERONESE

SUMÁRIO

1. *Considerações iniciais.* 2. *O papel do advogado da criança e do adolescente.* 3. *Considerações finais.*

1. Considerações iniciais

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, conferiu ao advogado o *status* constitucional, quando determina, em seu art. 133, que sua figura é indispensável à administração da justiça. Convém colocar, inclusive, que o situa entre os pressupostos processuais, uma vez que os requisitos para a constituição de uma relação processual válida são os seguintes: capacidade de ser parte, capacidade processual ou de estar em juízo e a capacidade postulatória. Esta última diz respeito especificamente ao advogado, o que significa que, embora as partes tenham capacidade processual, só poderão participar da relação processual quem tenha direito de postular em *juízo*, o chamado *jus postulandi*, que se refere, portanto, ao direito de falar e de agir em nome das partes de um processo¹.

Assim, a Carta Magna referendou esse trabalho de defesa e de lutas incessantes, sobretudo em favor dos direitos humanos. Para demonstrar sua importância, basta lembrar os difíceis anos da ditadura militar: excetuando-se o papel da Igreja Católica – na voz incessante de D. Helder Câmara e de D. Evaristo Arns – e da Associação Brasileira de Imprensa, que outra

Josiane Rose Petry Veronese é Professora de Criminologia da UFSC, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Subchefe do Departamento de Direito Público e Ciência Política/CCJ/UFSC.

Palestra proferida no 1º Encontro Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente: exercício da cidadania plena, realizada no dia 21 de novembro de 1995, no Auditório da Procuradoria de Justiça de Santa Catarina, Florianópolis.

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo : Saraiva, 1980. v. 1, p. 324 e 351.

instituição efetivamente se preocupou, como a Ordem dos Advogados do Brasil, com as atrocidades cometidas, com os ultrajes feitos aos que tinham posições contrárias ao regime que se implantara? Sobre esse assunto, lembra Falcão:

“Nas duas últimas décadas, a quotidiana violação dos direitos humanos por parte dos regimes políticos autoritários e ditatoriais na América Latina fez surgir advogados e outros profissionais que, prestando serviços legais, protegeram os cidadãos. Atuaram isoladamente ou em organizações, em nível nacional ou internacional, para impedir torturas e desaparecimentos, assegurar liberdades públicas e defender direitos humanos individuais e coletivos. Em quase todos os países, sob a proteção das igrejas (sobretudo da Igreja Católica), dos Colégios de Advogados e das demais instituições da sociedade civil que sobreviveram, lutou-se intensamente contra a violência estatal, legal ou ilegal”².

No entanto, há que se considerar que a advocacia, por outro lado, serviu para consolidar a atual estrutura de poder, em face de seu atrelamento cego à lei, pelo papel desempenhado em favor da burguesia, legitimando um sistema cujos conflitos se “resumiam” aos de caráter intersubjetivos³. Portanto, quando hoje se constata a presença de conflitos meta-individuais, característicos de uma sociedade de massa, qual o novo papel do advogado, agora também chamado a ser um intermediador das relações sociais?

Esses novos conflitos, indiscutivelmente, estão a exigir um comportamento diferenciado das profissões jurídicas.

Para Faria, nesse processo de diferenciação evidenciar-se-ão dois tipos de advogados: o *jurista sócio-político* e o *militante corporativo esclarecido*. O primeiro tipo compreende o profissional que,

“conjugando um saber dogmático

² FALCÃO, Joaquim de Arruda. Democratização e serviços legais. In FÁRIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo : Ática, 1989. p. 145.

³ Nesse sentido ver as obras de ROBERTO, Roberto. *A crise da advocacia*. São Paulo : Alfa-Omega, 1991 e ARRUDA JR., Edmundo Lima de. *Advogado e mercado de trabalho*. Campinas : Julex, 1988.

competente com um arsenal crítico formado a partir de um projeto de direito alternativo, termina por exercer um papel decisivo na articulação das lutas populares”⁴.

Já o segundo é aquele que, embora pense e atue como um *jurista de ofício*, “em suas manifestações corporativas assume a retórica do *jurista sócio-político*, passando a estimular a corporação representativa de seus interesses profissionais a defender a consagração de novos direitos sociais”⁵, como também estimula as minorias a lutarem por seus interesses e, ainda, passa a “pressionar os poderes públicos a remunerar com salários mínimos os serviços de assistência judiciária prestados aos *hiposuficientes* pelos profissionais liberais – tudo isso com a finalidade de, sutilmente, obter o alargamento de seu mercado de trabalho”⁶.

Diante do atual quadro da realidade brasileira, no qual se constata que as classes trabalhadoras estão excluídas do acesso aos meios de produção, em que muitos dos direitos sociais prescritos na Constituição Federal não foram implementados, qual deverá ser a prática do advogado?

A concepção liberal clássica do advogado é

⁴ FÁRIA, José Eduardo. *Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1992. p. 124.

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Ibidem*. Acrescenta o autor: “Ocultada e/ou justificada pela retórica emprestada dos juristas sócio-políticos, essa estratégia de aumentar o campo e a demanda por serviços jurídicos mediante a institucionalização tanto de práticas novas quanto das formas paralegais de auto-resolução dos conflitos por parte de certos grupos sociais constitui o que alguns sociólogos do direito chamam de processo de reforço circular: a cada conquista social obtida pelos *militantes corporativos esclarecidos*, o formalismo jurídico-processual decorrente da positividade de novos direitos e novos procedimentos reforça a necessidade dos serviços prestados pelo advogado ao mesmo tempo em que também afasta a concorrência dos profanos e dos *rústicos* (não foi isso o que ocorreu quando, na Assembléia Nacional Constituinte brasileira, a corporação dos advogados conseguiu, apesar de sua retórica *progressista* no campo dos *direitos sociais*, bloquear todas as propostas de deslegalização e todas as de desformalização e descentralização que, a exemplo dos juizados informais de pequenas causas, propiciavam às partes a possibilidade de autodefesa, sem a obrigatoriedade da intermediação de profissionais do direito?)” (p. 124-125).

a de quem canaliza praticamente todas as controvérsias para o Poder Judiciário, numa tarefa de simples adaptação dos conflitos à lei estatal. Segundo Kato, a prática libertadora deste profissional do direito distante está dessa atitude, pois este deve, num primeiro plano, iniciar-se pela defesa dos direitos individuais violados e, em segundo plano, transcender tais linhas, adquirindo dimensão social, posicionamento este que se manifestará em todas as suas ações. Isso quer dizer que “o compromisso político refere-se aos atos da vida pública e particular, e não à atividade política e profissional em si. Ele envolve a prática de libertação das classes dominadas”⁷.

Cabe ao advogado possuidor de uma dimensão política desenvolver todo um instrumento de negociação extralegal de liderança política numa perspectiva de até mesmo inserir-se como animador das organizações populares. Esta nova atitude de diálogo permanente, de trocas de idéias, tem sido o estilo das assessorias jurídicas⁸.

No contexto dos *interesses difusos*, é de suma importância a instituição da advocacia de interesse público, a qual está a depender da efetiva institucionalização da Defensoria Pública prescrita no art. 134 da atual Carta Política, que se constitui uma séria medida em favor dos necessitados; e, num sentido mais abrangente, são as defensorias consideradas como indispensáveis à própria essência da função jurisdicional do Estado.

⁷ KATO, Shelma Lombardi de. A crise do direito e o compromisso da libertação. In FARIA : op. cit., p. 183.

⁸ Como exemplo dessas assessorias cite-se o GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares. Esta entidade não se define como um grupo de advogados, mas assessores jurídicos: “Isto não significa que devemos desempenhar o papel das lideranças comunitárias na condução do processo político. A decisão, em última instância, é prerrogativa exclusiva daqueles que representam a comunidade e lutam para concretizar seus anseios. Contudo, uma Assessoria não deve adotar uma postura meramente passiva, o assessor jurídico não é apenas o receptor dos desejos e necessidades comunitárias. Se ele assume, erroneamente, esta posição, pouco contribuirá para o avanço das lutas populares. A missão do assessor jurídico não se esgota apenas na execução das tarefas. Compete a ele, sobretudo, fornecer os subsídios indispensáveis à construção de uma decisão”. Cf. Cadernos GAJOP, Olinda : Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, 1985. p. 48.

A assistência jurídica há de ser integral e gratuita, segundo o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da CF, incluindo o patrocínio e orientação, inclusive, em situações extrajudiciais – advocacia preventiva. Não só à União se obriga a criação e estruturação de sua Defensoria Pública; os Estados, também, terão de fazê-lo – art. 134, parágrafo único.

No entanto, critica Dinamarco que

“o *patrocínio técnico gratuito* não passa de solene promessa constitucional, cumprida em casos que ainda são muito poucos. O Estado não o oferece como deveria e prometeu; os profissionais liberais não se consideram obrigados a prestar serviços gratuitos, ainda que isso seja de grande relevância social. Compreende-se a recusa dos advogados, hoje institucionalizada até em movimentos da categoria e amparada na garantia constitucional do trabalho remunerado; mesmo assim, essa atitude constitui uma entre muitas manifestações de individualismo e de descrença na Justiça que alguma educação para a participação comunitária nos serviços desta poderá afastar”⁹

2. O papel do advogado da criança e do adolescente

Uma análise histórico-doutrinária acerca da participação do advogado na área da infância e da juventude revela a existência de três posições: a primeira que considera obrigatória e, portanto, imprescindível a presença do advogado; a segunda corrente que proíbe a atuação do defensor nessa esfera e, por último, a que faculta a sua participação.

O revogado Código de Menores de 1979 entendia ser facultativa a presença do defensor nos procedimentos relativos aos chamados *menores em situação irregular*¹⁰.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3 ed. São Paulo : Malheiros, 1993. p. 276.

¹⁰ Determinava o Código de Menores, Lei n.6.697/79:

“Art. 93 – Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado de todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitando o segredo da Justiça.

Parágrafo único – Será, no entanto, obrigatória a constituição de advogado para interposição de recursos.”

Convém lembrar que o citado Código tinha por fundamento a doutrina da “situação irregular”, de modo que somente a criança ou o adolescente abandonado ou o privado das condições materiais mínimas necessárias ao seu desenvolvimento, os submetidos a maus-tratos, em perigo moral ou explorados em atividade contrária aos bons costumes, os privados de representação legal, os que apresentavam desvio de conduta e os autores de infração penal (segundo a enumeração taxativa do art. 2º do referido Código) eram merecedores de tutela, de proteção por parte do Estado e, portanto, do Poder Judiciário.

É oportuno, inclusive, colocar que foi a partir do Código de Mello Mattos de 1927 – Decreto Federal nº 17.943-A –, e de forma ainda mais evidente no Código de Menores de 1979, que houve uma mudança de enfoque com relação à pessoa do “menor de idade”; da sua repressão e exclusão do contexto social, passou-se a defender a sua proteção e socialização.

No entanto, e infelizmente, apesar dos princípios ditos tuteladores que fundamentavam a doutrina da “situação irregular”, as instituições que deveriam acolher e educar essa criança ou adolescente, no mais das vezes, não cumpriam esse papel. Isso porque a metodologia aplicada, ao invés de socializá-lo, massificava-o, despersonalizava-o e, desse modo, ao contrário de criar estruturas sólidas nos planos psíquico, biológico e social, afastava esse chamado *menor em situação irregular*, definitivamente, da vida comunitária.

Em São Paulo, o jornalista Luppi denunciou, durante o período de vigência do revogado Código, a atitude das instituições paulistas FEBEM, que aplicavam aos internados verdadeiras técnicas de tortura, que iam desde os “paus-de-arara”, nos quais eram espancados com os pés e as mãos presas, até as “bananinhas”, choques elétricos de 100 a 220 volts no interior da pessoa, passando pelos “telefones”, socos com a mão aberta nos ouvidos, cafuas e drogas. Verificou-se até mesmo a aplicação de hormônios femininos, que em doses maciças serviam como calmantes, mas que pouco a pouco provocavam graves alterações na personalidade das crianças e dos adolescentes, que ainda estavam à mercê de todo o tipo de humilhação¹¹.

Tal fato constituía uma verdadeira afronta aos Direitos Universais da Criança, que, no art.

¹¹ LUPPI, Carlos Alberto. *Agora e na hora de nossa morte: o massacre do menor no Brasil*, São Paulo : Brasil Debates, 1982. p. 84-90.

9º, determina, entre outras proteções, que esta jamais deverá ser objeto de atos cruéis.

O corpo técnico responsável pelo atendimento desses “menores” consistia num conjunto de profissionais que desenvolviam de forma diferenciada seu trabalho, isto é, cada um realizava tarefas pertinentes a sua área específica: psicologia, pedagogia, serviço social, psiquiatria etc. Esse tipo de atitude departamentalizada, transformava um único ser em vários e, dessa forma, não sendo visualizado o problema como um todo, tinha como resultado a impossibilidade de fazer com que esta criança ou adolescente se inserisse novamente no contexto social, bem como revelava o fracasso profissional de cada um dos técnicos na sua tentativa isolada de resolver o problema¹².

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata o assunto sob outro prisma, qual seja: o da doutrina da “proteção integral”. Essa proteção integral está alicerçada em dois pilares importantíssimos: a criança e o adolescente enquanto “sujeito de direitos” e a sua “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” – art. 227, parágrafo 3º, IV, da CF.

A nova Lei reguladora dos preceitos constitucionais, em sua primeira parte, arrola os direitos das crianças e dos adolescentes; e, na segunda, a forma de viabilização desses direitos. É aí, pois, que se insere e se torna relevante a figura do advogado¹³.

¹² VERONESE, Josiane Rose Petry. *A questão do menor no Brasil : uma abordagem político-jurídico*. Florianópolis, 1988. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 1988.

¹³ ZAFFARONI, Raul. Art. 207. In : CURY, M. et al. (coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 643. Esclarece, ainda, o autor: “Reconhece-se no Direito Processual moderno que as conseqüências do processo, particularmente as privativas de liberdade, são limitações do princípio da inocência. Mesmo que não haja privação da liberdade, na realidade, todo processo implica estigmatização análoga à da pena. As racionalizações feitas para explicar a compatibilidade do princípio de inocência com a conseqüência do processo nunca foram satisfatórias. Estas conseqüências, de considerável gravidade tratando-se de adultos, devem ser mais especialmente consideradas quando se trata de adolescentes. Toda medida de efeito estigmatizante é mais grave para o adolescente do que para o adulto, pois pode mais facilmente afetar a auto-estima da pessoa, levando-a a assumir uma conduta desviante em função da sua autopercepção, provocada iterativamente pela reação das pessoas que a rodeiam ou com as quais trata”.

Em conformidade com o Estatuto, art. 206:

“A criança ou adolecente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.”

E ainda determina o parágrafo único desse mesmo artigo que

“será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem”.

No que se refere à presença do advogado nos processos em que se atribua ao adolescente a prática de ato infracional, esta será obrigatória, mesmo na hipótese desse último encontrar-se ausente ou foragido – art. 207 do Estatuto.

Em se tratando de adolescente que não tenha defensor, o juiz obrigatoriamente lhe nomeará um; no entanto, está ressalvada a garantia de constituir outro de sua preferência, se lhe for mais conveniente, e isso poderá ser feito a “todo tempo” – art. 207, parágrafo 1º.

Outro ponto importante na análise da presença do advogado nos processos de apuração de ato infracional, atribuído ao adolescente, é que a sua ausência não importará no adiamento de nenhum ato processual. Nesse caso o juiz deverá nomear um defensor *ad hoc*, de caráter provisório ou apenas para efeito daquele ato específico – art. 207, parágrafo 2º –, princípio da celeridade processual.

Por último, determina a Lei em análise que:

“Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, se constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária” – art. 207, parágrafo 3º.

A atuação do advogado no processo não constitui algo totalmente novo. Simplesmente a nova Lei conformou-se às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores – “Regras de Beijing”¹⁴, China, 1984 –, especificamente, às regras de números 7.1 e 15.1.

¹⁴ Resolução 40/33 da Assembléia Geral das Nações Unidas que adota o texto das “Regras de Beijing”, recomendadas pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes.

O nº 7.1 dessas regras determina às nações que

“as garantias processuais básicas, como a presunção da inocência, o direito de ser notificado da acusação, o direito de permanecer em silêncio, o direito a advogado, o direito à presença do pai ou responsável, o direito a recurso à instância superior, devem ser asseguradas em todas as fases do processo”.

A Regra nº 15.1 prescreve que o “menor terá direito a se fazer representar por um advogado durante todo o processo ou a solicitar assistência judiciária gratuita, quando prevista nas leis do país”.

Poder-se-ia indagar se, uma vez introduzida, nos processos de apuração de ato infracional praticados por adolescente, a obrigatoriedade de defesa técnica por profissional habilitado, não se estaria criando um *Direito Penal do Menor*?

Barreira e Brazil, ao elaborarem as suas críticas à posição que defendia a inserção do contraditório no Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmam que o legislador do Código de Menores de 1979 teve uma atitude sábia, quando conferiu aos procedimentos relativos à apuração das infrações cometidas por menores de idade e aos de desvio de conduta um caráter de maior simplicidade, “deixando ao prudente arbítrio do juiz a melhor adaptação do roteiro preestabelecido, visando à prevalência total dos interesses do menor que sobrelevam a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”¹⁵, em consonância com o art. 5º do Código revogado.

Entende Cavallieri, de igual forma, que “a atuação obrigatória de advogados em *todos os casos* daria à personalidade em formação da criança e do adolescente a falsa noção de que seu ato estivesse sendo justificado. Os menores já dispõem, por lei, da atuação dos Curadores de Menores, seus defensores

¹⁵ BARREIRA, Wilson & BRAZIL, Paulo Roberto Grava. *O direito do menor na nova Constituição*. São Paulo : Atlas, 1989. p. 57. Entendem estes autores que à introdução do contraditório, se opõe a tradição do Direito do Menor no Brasil, que sempre teve o Curador de Menores como órgão voltado para o menor. Já com a introdução obrigatória do advogado nos processos de apuração de ato infracional praticados por adolescentes fará com que o Ministério Público assumira o papel de acusador (p. 62).

naturais. O infausto positivo, que deve ser eliminado, tornaria impossível o funcionamento dos Juizados de Menores e abalaria as tradições jurídicas brasileiras, pelo inusitado de sua inexplicável intenção”¹⁶.

No entanto, esse fato não acontece, pois, mesmo existindo a representação feita pelo Ministério Público e a presença atuante do advogado, o adolescente não está sendo acusado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não incorporou, em seus dispositivos, o sentido da acusação. Apesar de não ocultar a necessidade de responsabilização social do adolescente infrator, esta não resulta em *pena*. Ser-lhe-á aplicada uma medida sócio-educativa – art. 112 –, que poderá ser a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços comunitários, a imposição da liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional, a qual será sempre breve e de caráter excepcional – art. 227, parágrafo 3º, V, da CF.

Poder-se-ão aplicar, ainda, outras medidas específicas como encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em escola pública de ensino fundamental; inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio à família, à criança e ao adolescente; sujeição a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, e, por último, inserção em programa oficial ou mesmo comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Essas últimas medidas possuem um caráter humanístico extremamente relevante, tendo em vista que muitas vezes a conduta delituosa de crianças e adolescentes tem por base uma disfunção orgânica ou psicológica e, o que é ainda mais freqüente, decorre do ingresso precoce no mundo de falsas fantasias que é o do álcool e da droga.

O que se pretendeu, provavelmente, com a implantação do contraditório foi assegurar ao adolescente, portanto, menor de idade (ininputável), as mesmas prerrogativas dadas ao infrator adulto, ou seja: ninguém poderá ser

preso senão em flagrante delito ou mediante determinação fundamentada da autoridade judiciária, a garantia de devido processo legal, do contraditório e da defesa por advogado¹⁷.

Não há que se olvidar que no contraditório reside a essência do processo jurídico, tanto na busca da verdade, como na concretização de seu fim maior que é a realização da justiça.

Ponto que merece destaque diz respeito à especialização do defensor que atua na área da infância e da juventude. Nesse sentido preleciona Amaral e Silva:

“O advogado não atuará da mesma forma que na Justiça comum, daí a necessidade de especialização. O processo tem peculiaridades como a investigação social prévia, a remissão, a informalidade, a celeridade, a participação comunitária, a intervenção dos pais ou responsáveis, a mudança em qualquer tempo da medida para outra mais branda. O advogado representará importante elemento de controle da prestação jurisdicional quanto à veracidade das informações da polícia, da vítima, das testemunhas, da equipe técnica, principalmente recorrendo à instância superior sempre que qualquer decisão seja desfavorável ao jovem”¹⁸.

Indiscutivelmente, o profissional que atuar nessa área específica terá de ser uma pessoa preparada, pois os processos de apuração de ato infracional praticado pelo adolescente não podem ter o mesmo enfoque que é dado pelo advogado com campo de atuação na esfera criminal. Cuide-se, por exemplo, que o interrogatório não possui perguntas prontas: são interrogados, também, os pais ou responsável do infrator; na audiência o defensor não pedirá a *absolvição de seu cliente*, pois o que lhe será aplicado são medidas sócio-educativas, lembrando-se que não há condenação¹⁹.

¹⁷ Cf. Constituição Federal, arts. 5º, LIV, LV e LXI; 227, parágrafo 3º, IV.

¹⁸ SILVA, Antônio Fernando Amaral e. Justiça da infância e da juventude. In : Brasil, criança, urgente : o novo direito da criança e do adolescente. São Paulo : Columbus Cultural, 1989. p. 95-96.

¹⁹ Melhor dizer que não há condenação no âmbito formal, pois apesar da boa intenção do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o seu conjunto de inovações, tanto substantiva quanto processual, na prática, no entanto, a realidade é outra: o adolescente infrator é colocado em instituições que pouco se diferenciam das prisões dos maiores de idade.

¹⁶ CAVALLIERI, Alyrio. Carta do Professor Alyrio Cavallieri aos Constituintes. Rio de Janeiro, 14 de julho de 1988. In : BARREIRA & BRAZIL, op. cit., p. 67.

Todas as figuras que atuam no processo de apuração de ato infracional praticado por adolescente, seja o juiz, o advogado, o promotor de justiça (responsável pela representação), convergem ou devem convergir em favor deste adolescente infrator, na busca da melhor medida a ser aplicada, levando em consideração as circunstâncias em que ocorreu o ato delituoso e as condições do agente (biológicas, psíquicas e sociais).

Há que se destacar, ainda nessa abordagem, a importância do advogado que atuará na defesa dos interesses coletivos e dos interesses difusos, sobretudo os das associações constituídas com o fim de salvaguardar os direitos da infância e da juventude, pois, como é sabido, não somente o Ministério Público é parte legítima para a promoção da ação civil pública – são partes, também, os outros entes taxativamente enumerados no Estatuto da Criança e do Adolescente – art. 210.

Assim, por exemplo, na hipótese de determinado município não contar com um posto de saúde, ou uma escola, etc, poderá ser promovida, pela associação, por meio de advogado, a referida ação civil pública, com intuito de ver solucionada aquela carência.

Esse tema envolve sérios problemas como a escassez de recursos e, sobretudo, a falta de vontade política em privilegiar ou não a área social. De qualquer forma é uma garantia, igualmente constante na Constituição Federal – art. 129 –, que possibilita ao Ministério Público, às associações legalmente constituídas e demais legitimados a atuação nessa íngreme esfera de proteção dos interesses difusos.

3. Considerações finais

Convém destacar, por último, que a presença do advogado é imprescindível para a administração da justiça. Há inclusive os que defendem, mais radicalmente, a sua presença até nos procedimentos administrativos²⁰.

De qualquer modo, é inegável que, na atual sociedade, permeada de conflitos, a presença do advogado, do verdadeiro advogado, isto é,

²⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. *Teoria geral do processo*. 9 ed. São Paulo : Malheiros, 1992. p. 53-54. A Carta Política de 1988 previu o princípio do contraditório e da ampla defesa num único preceito: art. 5º, LV, aplicável expressamente aos litigantes em qualquer tipo de processo, judicial ou administrativo, e aos acusados em geral.

do comprometido ética e politicamente com a causa da infância e da adolescência brasileira, importa numa garantia indisponível ante a complexidade das relações sociais.

Deve-se acrescentar, ainda, como bem afirmou Grinover, que, enquanto no Brasil não for instituído um órgão de controle externo do Poder Judiciário, parece evidente que tal atribuição seja dada aos advogados, os quais, “como verdadeiros engenheiros sociais, terão condições de atuar, por si e por seus órgãos de classe, na fiscalização do exercício da função jurisdicional, mobilizando a opinião pública e servindo como caixa de ressonância para o verdadeiro controle popular”²¹.

Bibliografia

- BARREIRA, Wilson, BRASIL, Paulo Grava. *O direito do menor na nova Constituição*. São Paulo : Ática, 1989.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. *Teoria geral do processo*. São Paulo : Malheiros, 1992.
- CURY, Munir et al (coors.). *Estatuto da Criança e do Adolescente. Comentado: comentários jurídicos e sociais*. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 1992.
- DINAMARCO, Cândido Range. *A instrumentalidade do processo*. 3. ed. São Paulo : Malheiros, 1993.
- FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo : Ática, 1989.
- _____. *Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais*. 2. ed. São Paulo : *Revista dos Tribunais*, 1992.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A crise do Poder Judiciário. *Revista de Direito Público*. a. 24, n. 98, p. 18-32, abr./jun. 1991.
- LUPPI, Carlos Alberto. *Agora e na hora de nossa morte : o massacre do menor no Brasil*. São Paulo : Brasil Debates, 1982.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo : Saraiva, 1980. v. 1.
- SILVA, Antônio Fernando do Amaral E. *Justiça da Infância e da Juventude. Brasil, criança, urgente: o novo direito da criança e do adolescente*. São Paulo : Columbus Cultural, 1989.

²¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. A crise do Poder Judiciário. In : *Revista de Direito Público*. a. 24, n. 98, abr./jun. 1991. p. 25.